

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/08/2017 | Edição: 157 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério das Cidades/CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

## RESOLUÇÃO Nº 685, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.030572/2015-47, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II

...

6.1. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

...

6.1.2 Requisitos para matrícula

...

- Estar habilitado na categoria "D";

...

6.2. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

...

6.2.2 Requisitos para matrícula

...

- Estar habilitado na categoria D;

...

6.5. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTROS OBJETOS DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

...

6.5.2 Requisitos para matrícula

...

- Estar habilitado na categoria 'C', 'D' ou 'E';"

Art. 2º Os candidatos aos cursos especializados para condutores de veículos, referidos no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, habilitados nas categorias D e E, deverão observar as seguintes exigências:

I - categoria "D": para conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500kg deverão comprovar que estão habilitados na categoria "C";

II - categoria "E": para conduzir veículos de transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, deverão comprovar que estão habilitados na categoria "D".

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 162, inciso III, do CTB.

Art. 3º Ficam revogados o art. 43 e o Anexo I da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ELMER COELHO  
VICENZI  
PRESIDENTE DO  
CONSELHO**

**OLAVO DE  
ANDRADE LIMA  
NETO**

Pelo Ministério das Cidades

**JOÃO PAULO  
SYLLOS**

Pelo Ministério da Defesa

**RONE EVALDO  
BARBOSA**

Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

**DJAILSON DANTAS  
DE MEDEIROS**

Pelo Ministério da Educação

**LUIZ OTÁVIO  
MACIEL MIRANDA**

Pelo Ministério da Saúde

**CHARLES  
ANDREWS SOUSA  
RIBEIRO**

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

**PAULO CESAR DE  
MACEDO**

Pelo Ministério do Meio Ambiente

**NOBORU OFUGI**

Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

**THOMAS PARIS  
CALDELLAS**

Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.